

PARECER JURÍDICO N.º 71 / CCDR-LVT / 2011

Validade • Parcialmente Válido

JURISTA

MARTA ALMEIDA TEIXEIRA

ASSUNTO ELEITOS LOCAIS

QUESTÃO

- *A Junta de Freguesia solicitou à CCDR – LVT um pedido de parecer jurídico sobre a existência de uma incompatibilidade, pelo facto de ser exercido, em simultâneo, o cargo de Presidente da Junta de Freguesia e integrar, sob proposta do Senhor Presidente da Câmara, o Conselho de Administração da Empresa Municipal.*

(Eleitos locais: Incompatibilidades)

PARECER

Compete à câmara municipal, no âmbito da organização e funcionamento dos seus serviços e no da gestão corrente, nomear o conselho de administração das empresas públicas municipais assim como os representantes do município nos órgãos de outras empresas, cooperativas, fundações ou entidades em que o mesmo detenha alguma participação no respetivo capital social ou equiparado (cfr. alínea i), do n.º 1, do art. 64.º, da [Lei 169/99, de 18 de Setembro](#)¹).

Sendo estas nomeações feitas de entre os membros da câmara municipal, ou seja, o presidente e os vereadores ou, de entre cidadãos que não sejam membros dos órgãos municipais – câmara municipal e a assembleia municipal (cfr. arts. 2.º, n.º 2, 56.º, n.º 1 e 64.º, n.º 8, todos da Lei 169/99, de 18 de Setembro).

O presidente da junta de freguesia é membro da assembleia municipal, competindo-lhe integrar, por direito próprio, o órgão deliberativo do município, comparecendo às sessões (*ex vide* alínea c), do n.º 1, do art. 38.º da Lei 169/99, de 18 de Setembro).

Logo, atento o exposto, o presidente da junta de freguesia sendo membro de um dos órgãos municipais, a assembleia municipal, não pode ser nomeado para integrar o conselho de administração da Empresa Municipal.

Ademais, ao abrigo do disposto no n.º 2, do art. 47.º da [Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro](#)², que aprova o Regime Jurídico do Sector Empresarial Local, "*É igualmente proibido o exercício simultâneo de mandato em assembleia municipal e de funções executivas nas empresas municipais, intermunicipais e metropolitanas detidas ou participadas pelo município no qual foi eleito*".

No presente caso, desconhece-se se a nomeação do presidente da junta de freguesia para exercer funções no conselho de administração, iria acarretar ou, não, o efetivo exercício de funções executivas.

No entanto, atento o modelo de governação e o teor do art. 20.º dos estatutos da Empresa Municipal (...), não vemos como seria possível a um membro do conselho de administração (composto por três membros) desta empresa não exercer funções executivas, já que, ao abrigo da referida norma, compete a este conselho gerir as atividades da empresa, deliberando sobre qualquer assunto com ela conexo e praticando todos os atos necessários à sua administração efetiva.

Mas mesmo que, estivesse em causa o exercício de uma função não executiva no conselho de administração da empresa municipal, como já vimos, o presidente da junta de freguesia não poderia ser nomeado para a exercer, sob pena de violação do disposto no n.º 8, do art. 64.º, da Lei 169/99, de 18 de Setembro.

No mesmo sentido, cita-se a Solução Interpretativa Uniforme 4., a que se chegou na Reunião de Coordenação Jurídica de 8 de Julho de 2010, homologada por Sua Excelência o Secretário de Estado da Administração Local em 28 de Dezembro de 2010,

"4. Há incompatibilidade entre o exercício de mandato em assembleia municipal e o exercício de funções, executivas ou não executivas, em órgão de gestão ou administração de entidade do sector empresarial local? E se se tratar de uma empresa participada pelo município?"

Solução interpretativa: É incompatível o exercício de mandato em assembleia municipal e o exercício de funções, executivas ou não executivas, em órgão de gestão ou administração de entidade do sector empresarial local, bem como de empresa participada pelo município.

¹ Com a redação que lhe foi dada pelos seguintes diplomas: Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, Retificação n.º 4/2002, de 6 de Fevereiro, Retificação n.º 9/2002, de 5 de Março e Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro.

² Com a redação que lhe foi dada pelas Leis n.ºs 67-A/2007, de 31 de Dezembro e 64-A/2008, de 31 de Dezembro.

PARECER JURÍDICO N.º 71 / CCDD-LVT / 2011

Fundamentação: O artigo 64.º/8 da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, impede a nomeação de membros da assembleia municipal para o exercício de funções no órgão de gestão ou administração de entidade do sector empresarial local (aí designadas por «empresas públicas municipais»), bem como de empresas participadas. No mesmo sentido, determina o artigo 47.º/2 da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, que «é igualmente proibido o exercício simultâneo de mandato em assembleia municipal e de funções executivas nas empresas municipais, intermunicipais e metropolitanas detidas ou participadas pelo município no qual foi eleito» (se se interpretar a expressão «funções executivas» deste preceito como funções em órgão de gestão ou administração, haverá coincidência entre esta determinação legal e a parte aplicável do artigo 64.º/8 da Lei n.º 169/99: se se entender que o artigo 47.º/2 da Lei n.º 53-F/2006 abrange unicamente «funções executivas em órgão de gestão ou administração», então o exercício de funções não executivas estará apenas proibido pelo disposto no artigo 64.º/8 da Lei n.º 169/99)."

CONCLUSÃO

- Há incompatibilidade entre o exercício, simultâneo, do cargo de presidente da junta de freguesia e a sua nomeação para exercer funções no conselho de administração da Empresa Municipal (...), sob pena de violação do n.º 8, do art. 64.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, que impede a nomeação de membros da assembleia municipal para o exercício de funções no órgão de gestão ou administração de entidade do sector empresarial local, e/ou da violação do disposto no n.º 2, do art. 47.º da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, que proíbe o exercício simultâneo de mandato em assembleia municipal e de funções executivas nas empresas municipais, intermunicipais e metropolitanas detidas ou participadas pelo município no qual foi eleito.

LEGISLAÇÃO

- Lei 169/99, de 18 de Setembro
- Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro